



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
JACAREZINHO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

IC - 1.25.013.000131/2013-46

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição da República; artigos 5º, incisos II, alínea “d”, e III, alínea “d”, 6º, incisos VII, alíneas “a”, “b” e “d”, ambos da Lei Complementar 75/93; artigos 1º, inciso I, e 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85; e com base no Inquérito Civil *supra*, propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face de

**EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A.**  
- **ECONORTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.222.736/0001-30, com sede em Londrina/PR, à Rua Seimu Oguido, nº 242, Parque ABC II;

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA DO PARANÁ (IAT-PR, sucessor do IAP)**, autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob nº 68.596.162/0001-78, cujo escritório desta região está em Jacarezinho-PR, rua Fernando Eugênio, nº 490, Centro, CEP: 86.400-000.

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, autarquia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

federal, inscrita no CNPJ sob nº 03.659.166/0001-02, cuja unidade desta região está em Londrina/PR, Rua Maranhão, nº 177, Sala 51, 5º andar, Centro, CEP: 86.010-903.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob nº 04.892.707/0001-00, cuja superintendência desta região está localizada em Londrina/PR, Rua Ametista, nº 481, bairro Waldemar Hauer, CEP: 86.030-140.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, autarquia estadual, inscrita no CNPJ nº 76.669.324/0001-89, com sede em Curitiba/PR, na Avenida Iguçu, nº 420;

**TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03014553000191, com sede em São Paulo/PR, na Rua Olimpíadas, nº 205, 14º andar, cj. 142/143;

**THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.411.588/0001-88, Rua Casa do Ator, 1117, Sl. 24, Andar 2, São Paulo-SP;

**ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, cuja sede nesta região está localizada em Jacarezinho/PR, na Rua Paraná, 267, Centro, Jacarezinho/PR;

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, cuja sede nesta região está



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

localizada em Londrina/PR, Avenida do Café, nº 543, Condomínio  
Palácio do Café, bairro Aeroporto, CEP: 86038-000;

pelas razões de fato e de direito que seguem.

**1 - OBJETO DA PRESENTE**

A presente ação tem por objeto a reparação de dano ambiental, lucro cessante ambiental e dano moral coletivo resultante da construção e manutenção, desde o ano de 2002 até a presente data, de praça de pedágio no distrito de Marquês dos Reis, Jacarezinho/PR, o qual é resultado do Termo Aditivo n.º 034/2002, de 15/05/2002, ao contrato de concessão Contrato n.º071/97, objetivando:

1) condenar a ECONORTE na reparação do dano ambiental decorrente da destruição, danificação, da impermeabilização e do impedimento da regeneração de vegetação de área de proteção ambiental permanente (APP) das margens do Rio Paranapanema em razão da construção, manutenção e operação da praça de pedágio localizada no distrito de Marquês dos Reis, em Jacarezinho/PR, DEFERINDO-SE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA visando o bloqueio de recursos financeiros suficientes para garantir a efetiva reparação do dano ambiental;

2) condenar a ECONORTE na reparação do dano ambiental (indenização) gerado pelo tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental – lucro cessante ambiental, o qual deve ser arbitrado no valor mínimo de 10% do valor da causa, DEFERINDO-SE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA visando o bloqueio de recursos financeiros suficientes para garantir a efetiva reparação dos lucros cessantes ambientais;

3) condenar a ECONORTE na reparação de dano moral coletivo em razão da destruição, danificação, da impermeabilização e do impedimento da regeneração de vegetação de área de proteção ambiental permanente (APP) das margens do Rio Paranapanema em razão da construção, manutenção e operação da praça de pedágio localizada no distrito de Marquês dos Reis, em Jacarezinho/PR, desde o ano de 2002, o qual a título de estimativa requer seja fixado em R\$ 1 (um) milhão de reais por ano de operação da praça de pedágio até a efetiva restituição ao estado natural do local ou a adoção das medidas compensatórias cabíveis, fixando-se o valor inicial de R\$ 19 milhões, DEFERINDO-SE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA visando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

o bloqueio de recursos financeiros suficientes para garantir a efetiva reparação do dano moral coletivo;

4) condenar a ECONORTE na i) à perda e suspensão dos benefícios e incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público entre 2002 e a data da efetiva reparação do dano ambiental (dano emergente e lucros cessantes ambientais) e dos danos morais coletivos; e ii) à perda e suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito entre 2002 e a data da efetiva reparação do dano ambiental (dano emergente e lucros cessantes ambientais) e dos danos morais coletivos, conforme Art. 14 da Lei n.º 6.938/81;

5) condenação solidária da THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES e da TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A nos termos dos itens "1", "2", "3" e "4", por serem controladoras diretas da ECONORTE e beneficiárias dos lucros obtidos por aquela em razão da concessão rodoviária causadora do dano ambiental objeto da presente, bem como com fulcro no Art.4º da Lei de Crimes Ambientais;

6) condenação solidária do IAT e do IBAMA nos termos dos itens "1", "2" e "3", por terem omitido-se em exercer o poder de polícia ambiental que lhes cabem, deferindo dispensas de licenciamento e de operação ilegais, não tomando as medidas administrativas necessárias para evitarem o dano ambiental e para fazer cessar e mitigar o r. dano ao longo de quase 20 anos;

7) condenação solidária do Estado do Paraná nos termos dos itens "1", "2" e "3", por ser o órgão concedente da concessão rodoviária; e por ter firmado o Termo Aditivo n.º 034/2002, de 15/05/2002, autorizando e dando causa à construção da r. Praça de pedágio causadora do dano ambiental em questão; e

8) condenação solidária da União Federal nos termos dos itens "1", "2" e "3", por ser a proprietária das rodovias BR 153 e BR 369, locais onde a praça de pedágio em questão opera, sendo a r. concessão concedida em rodovias de propriedade da União Federal e em benefício desta, sendo certo que a responsabilidade ambiental é *propter rem*, tendo também participado, permitido e assentido com a celebração do Termo Aditivo n.º 034/2002, de 15/05/2002, o qual autorizou e deu causa à construção da r. Praça de pedágio causadora do dano ambiental em questão;

9) condenação solidária do DER e DNIT nos termos dos itens "1", "2" e "3", por serem os órgãos fiscalizadores da concessão rodoviária causadora do dano ambiental em âmbito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

estadual e federal, respectivamente, tendo ambos participado, permitido e assentido com a celebração do Termo Aditivo n.º 034/2002, de 15/05/2002, o qual resultou no dano ambiental objeto da presente.

## **2 – DOS FATOS**

Tramita no MPF o IC n. 1.25.013.000131/2013-46, o qual foi instaurado com objetivo de apurar a ilegalidade ambiental da instalação da praça de pedágio, localizada no Distrito de Marques dos Reis, Jacarezinho/PR, em área de preservação ambiental permanente das margens do Rio Paranapanema.

A Praça de Pedágio em questão foi instalada em decorrência da Concorrência Pública n.º 001/96, Lote 01, e do Convênio n.º 0006/96, Contrato n.º 071/97, firmados entre a Empresa Concessionária de Rodovia do Norte do Paraná S/A - ECONORTE, a UNIÃO, o Governo de Estado do Paraná, o extinto DNER e DER/PR, quando houve a concessão de rodovias federais, com o objetivo de administrar e explorar trechos do Estado do Paraná, entre os quais parte da BR-369, e, após aditamento, parte da BR-153. A praça de Praça de Pedágio em Jacarezinho em questão é fruto do Termo Aditivo n.º 034/2002, de 15/05/2002.

O Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual IAT, dispensou o licenciamento para a construção da praça de pedágio (Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE n. 4512) ao argumento de que a referida praça está fora da APP do Rio Paranapanema, que, segundo o IAP, seria de 100 metros no local. Afirma o IAP que o Rio Paranapanema possui no local aproximadamente 180m (fls. 29 e 30 do IC), o que resulta em APP na extensão máxima de 100m. Ainda, de acordo com o órgão, a Concessionária ECONORTE possuiria licença de operação n. 9741 (fls. 29 e 31 do IC).

Ocorre que vistoria realizada pelo IBAMA em 22/01/2014 (fls. 36/37 do IC) constatou que a área de proteção ambiental permanente no local, considerando a largura do Rio Paranapanema, **é de 200 metros**, de modo que a área da r. praça de pedágio que possui 2.788m<sup>2</sup> encontra-se integralmente dentro da APP.

Em 28/07/2015 o MPF expediu a Recomendação n.º 03/2015 ao IAP para que exigisse de imediato da ECONORTE o licenciamento ambiental da r. praça de pedágio, bem como medidas compensatória pela empresa. Foi recomendado, ainda, que o órgão exigisse da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

ECONORTE, no prazo de 30 (trinta) dias, a instauração de procedimento de regularização. (Fls. 73/74)

Ainda foi expedida a Recomendação nº 04/2015 à ECONORTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, protocolasse no IAP pedido de regularização ambiental da praça de pedágio e providenciasse medida compensatória. (Fls. 75/76)

Realizou-se uma reunião, em 01/10/2015, entre o MPF, o IAP e a ECONORTE para tratar do cumprimento das Recomendações expedidas. O IAP informou que responderia o questionamento da ECONORTE de como proceder e, por sua vez, a ECONORTE se comprometeu a seguir as orientações do IAP. Pelo IAP foi informado da necessidade de a Concessionária protocolar um pedido de licença de Regularização de Operação - LRO. (Fls. 90/91)

Nas Fls. 131 a ECONORTE informou que realizou o protocolo do pedido de LRO junto ao IAP-PR.

O MPF oficiou o IAP solicitando informações acerca do andamento da LRO. Em resposta, foi informado que o licenciamento encontrava-se em análise jurídica, aguardando manifestação do IBAMA quanto ao licenciamento ambiental (Fls. 141).

Considerando a demora pelo IBAMA em se manifestar, o MPF oficiou o órgão solicitando esclarecimentos. Em resposta, foi informado que o órgão já havia encaminhado manifestação para o IAP, bem como esclareceu a competência originária do ente estadual (IAP) para o licenciamento operacional (Fls. 152/153).

Nesse sentido, oficiou-se novamente o IAP. Em 26 de outubro de 2018, o MPF reiterou todos os ofícios já enviados ao IAP requisitando informações acerca de quais providências vinham sendo adotadas pelo IAP quanto ao processo de Licença de Operação para a regularização da Praça de Pedágio localizado às margens do Rio Paranapanema (**protocolo nº 14.200.654-5**), bem como cópia integral do procedimento administrativo instaurado pelo IAP em razão do pedido da concessionária de pedágios Triunfo/Econorte.

Em resposta, através do ofício 054/2019/IAP/GDP, o IAP encaminhou cópia da Informação nº 004/2019, exarado pela DIALE/DAI, bem como cópia integral do procedimento administrativo, sob protocolo nº 14.200.654-5. (Fls. 175/178) Foi informado, in verbis, pela DIALE/DAI, que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Na data de 15 de outubro de 2018 o DAI encaminha à DIALE para providências o processo contendo a demanda solicitada na Informação nº 226/2018 DIJUR; Não foram localizadas no processo as ações visando atender a demanda acima mencionada. Na data de 06 de março de 2019 o Protocolo SPI nº 14.200.654-5 e seus anexos foram encaminhados novamente ao DAI e novamente foram remetidos a DIALE para providências visando atender a demanda da DIJUR.

Assim, oficiou-se à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamentos Especiais- DIALE, para que informe se já fora encaminhado ao DIJUR/IAP as cópias das Licenças de Operação de cada trecho mencionado no Parecer Técnico nº 052/2016, conforme solicitado na Informação nº 226/2018-DIJUR/IAP. Em caso negativo, justifique o motivo do não encaminhamento das cópias solicitadas ao DIJUR/IAP.

Em resposta (Fls. 185), foi informado que o processo protocolado SPI nº 14.200.654-5, requerido pela ECONORTE (LRO) juntamente com as cópias das Licenças mencionadas no Parecer Técnico nº 052/2016, foram enviados a Diretoria Jurídica - DIJUR do IAP em 14/05/2019.

Em 27 de março de 2020 o Instituto Água e Terra (sucessor do IAP) encaminhou cópia integral do processo protocolado SPI nº 14.200.654-5 ao MPF, bem como informou ao MPF que:

"...Solicitamos atenção especial à informação contida nas folhas 122 e 123 do processo, nas quais consta informação prestada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, esclarecendo que a BR-369 (P.A IBAMA nº 02001.007134/2015-61) e a BR-153 (P.A nº 02001.007111/2015-57) estão em processo de regularização ambiental no IBAMA, portanto a competência para licenciamento de intervenções nestas rodovias cabe ao IBAMA (não excetuada a possibilidade de delegação).

Dessa maneira todos os processos que tramitavam neste IAP referente às intervenções nas rodovias BR-153 e BR-369 **foram INDEFERIDOS**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**informando que a empresa ECONORTE deve solicitar o licenciamento ao IBAMA**". (gn).

Com efeito, tal decisão do IAT, de indeferir de plano o procedimento administrativo de regularização da LO da ECONORTE é absurda! O órgão ambiental estadual dispensou de forma ilegal o licenciamento ambiental da r. Praça de pedágio, cometendo erro grosseiro ao sequer conseguir identificar a largura do curso do Rio Paranapanema no local, de modo que desde 2002 a praça de pedágio opera ilicitamente. Em janeiro de 2014 o IBAMA apontou de forma clara a irregularidade ambiental. O órgão ambiental estadual pouco ou nada fez para regularizar a situação ambiental do empreendimento, pois mesmo após provocado pelo MPF analisou de maneira extremamente morosa o pedido de regularização ambiental protocolado pela ECONORTE em 02/08/2016 e, passados cinco anos, indeferiu de plano o pedido de regularização a pretexto de que o IBAMA estaria analisando o licenciamento das Rodovias BR-153 e BR-369. Ocorre que o IBAMA expressamente afirmou que cabe ao IAT (antigo IAP) o licenciamento da obra em questão (IC, fls. 152/153), tendo tanto a dispensa de licenciamento quanto a licença de operação objeto de revisão sido expedidas pelo IAP (DLAE n. 4512 e LO n. 9741).

Agrava-se a situação com o fato da concessão da rodovia BR 369 e BR 153, em benefício da ECONORTE, encerrar-se em 27 de novembro de 2021, de modo que a ECONORTE será extinta, pois trata-se de empresa constituída com prazo extintivo de 24 anos única e exclusivamente para operar a r. Concessão (conforme estatuto anexo aos autos do procedimento administrativo junto ao IAP).

Ora, com a extinção da ECONORTE o agente causador do dano ambiental, da destruição da APP, restará impune, de modo que não resta ao MPF outra alternativa a não ser ingressar em juízo para garantir a efetiva reparação do dano ambiental, tanto pelo causador direto (ECONORTE), como pelos responsáveis solidários (demais réus e órgãos ambientais fiscalizadores). Registra-se que a responsabilidade de cada réu será exposta de forma apropriada adiante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

### **3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

#### **3.1. Competência da Justiça Federal**

Inicialmente, cumpre apontar a competência da Justiça Federal da Subseção de Jacarezinho/PR para conhecer da presente pelos seguintes fundamentos: i) a área degradada encontra-se dentro de APP de rio federal (Rio Paranapanema – divide Estados do Paraná e São Paulo, Art. 20, III, da CF); ii) o dano ambiental resulta de obras promovidas em razão de concessão rodoviária de rodovias federais; iii) o dano ambiental resulta de obras promovidas em rodovia federal, qual seja, BR 153; e iv) a responsabilidade pelo dano ambiental é imputada a entidades federais (União Federal e DNIT).

Assim, irrefutável a existência de interesse da União Federal na hipótese (Art. 109, I, da CF).

#### **3.2 – Da Área de Preservação Permanente**

As Áreas de Preservação Permanente (APP) no entorno de rios desempenham importante função ao Meio Ambiente. Sua finalidade é a manutenção de áreas que devem permanecer em estado intocável, com limites rígidos e sem a permissão de atividades econômicas diretas, devendo, portanto, ser rigorosamente protegidas.

As Áreas de Preservação Permanente apresentam a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e de flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações (art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012). Nisso, está abrangida a proteção da mata ciliar, que, segundo o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), constitui área de preservação permanente.

Preceitua, o art. 4º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que:

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;**
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Com base nesses parâmetros legais o IBAMA, 22/01/2014 (fls. 36/37do IC), constatou em vistoria que a área de proteção ambiental permanente no local, considerando a largura do Rio Paranapanema, **é de 200 metros**, apontando que os 2.788m<sup>2</sup> ocupados pela praça de pedágio de Marquês dos Reis encontram-se integralmente dentro da APP.

Assim, tendo em vista que as construções irregulares (praça de pedágio) foram feitas dentro da área da APP e que não houve regularização mediante licenciamento ambiental da mesma, caracteriza-se o local de ocorrência do dano como Área de Preservação Permanente e configuram-se como irregulares as construções nele erigidas.

A Carta Magna adota, no *caput* de seu art. 225, e em consonância com diplomas internacionais, uma visão unitária de Meio Ambiente, pois este compreende o conjunto dos sistemas físicos, químicos e biológicos e de fatores econômicos, sociais e culturais que, além de se interagirem uns aos outros, produzem efeitos, direta ou indiretamente, sobre as unidades existenciais vivas e sobre a qualidade de vida do ser humano <sup>1</sup>.

As consequências de danos ambientais não se restringem ao local de sua ocorrência, pois o Meio Ambiente é eminentemente unitário. As consequências de um dano ambiental perpassam o âmbito de sua incidência e afetam o Meio Ambiente como um todo, inclusive em prejuízo das gerações futuras.

1 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 155.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Quando se verifica alteração hostil nos elementos que, conjuntamente, caracterizam o Meio Ambiente, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), entende-se que houve, claramente, degradação ambiental.

Em seu art. 3º, inciso III, a referida lei conceituou “poluição” como:

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A instalação e operação de obra (praça de pedágio) às margens do Rio Paranapanema trouxe danos ao Meio Ambiente que se enquadram quase que integralmente nas hipóteses elencadas no inciso citado.

O primeiro ponto de consonância com o texto da lei seria a proibição de que as edificações permaneçam instaladas nesse local, por se tratar de Área de Preservação Permanente. Não bastasse isso, a situação se agrava pelo transcurso de 19 anos sem a regularização da situação mediante licenciamento ambiental, o qual poderia prever medidas compensatórias para mitigação dos danos ambientais.

Todas essas constatações evidenciam a ocorrência de dano ambiental.

Nesse aspecto, além de a instalação de praça de pedágio às margens do Rio Paranapanema configurar infração ambiental, também prejudica as condições estéticas e sanitárias do meio (alínea “d”, art. 3º, inciso III da Lei nº 6.938/81), implicando também em danos à saúde, à vida, à segurança e ao bem-estar da população (alínea “a”, art. 3º, inciso III da Lei nº 6.938/81).

**Veja-se, portanto, que a manutenção de atividades antrópicas às margens do rio lesiona o Meio Ambiente.** Tal situação vai tanto de encontro com as alíneas do art. 3º, III da Lei nº 6.938/81, como de encontro com a proteção do art. 225 da Constituição Federal à qualidade de vida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

A presença de construções sobre a APP às margens do Rio Paranapanema contribui para a aceleração dos danos ambientais. O meio ambiente local foi prejudicado tanto pela construção da praça de pedágio em APP, quanto pela degradação ambiental decorrente da manutenção da operação desta por 19 anos sem qualquer compensação ambiental, afetando a fauna e a flora às margens do rio, sobretudo a vegetação de espécies nativas destinadas a preservar qualitativamente o solo e as águas, elementos essenciais ao contexto da região. Em apoio a esse argumento, o tempo de ocupação da respectiva área torna inequívoca a ocorrência de danos ao Meio Ambiente.

Há vedação legal de empreendimento irregular à prática de ação antrópica sobre a Área de Preservação Permanente que integra o objeto desta ação, a exemplo da manutenção de edificações irregulares, degradação do solo, condutas essas de manifesta ilegalidade e que estiveram todas presentes no contexto descrito.

Quanto ao desenvolvimento de atividades humanas em APP, Paulo Affonso Leme Machado<sup>2</sup> veicula: *“A supressão de uma APP deve ser verdadeiramente uma exceção. Não pode ser facilitada, pois ela é essencial para a vida”*. Na hipótese dos autos até seria possível a supressão de APP, dado tratar-se de construção em benefício de serviço público, porém desde que realizada com o devido licenciamento ambiental e com imposição de medidas compensatórias, o que não ocorreu na hipótese em razão de manifesta omissão ilícita do Poder Público.

Atualmente inexistente perspectiva de regularização ambiental da praça de pedágio, pois o IAT indeferiu de plano o procedimento de regularização a concessão se encerrará no final de novembro de 2021 com a extinção da **ECONORTE**. Há mais quase duas décadas essa praça de pedágio é mantida sob situação irregular e, mesmo o MPF tendo adotado todas as medidas extrajudiciais possíveis, sua ilegalidade permaneceu manifesta e real.

É reconhecido por esta Procuradoria que o interesse ambiental do caso é preponderante sobre qualquer outro que possa ser alegado, inclusive em prol da concessão rodoviária, visto que, primeiro, interesses individuais ou de uma coletividade restrita não são sequer comparáveis ao **interesse ambiental, difuso e de importância a toda e qualquer sociedade**, inclusive das gerações vindouras. Depois, **a localidade do dano não é adequada à localização da praça de pedágio.**

2 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 703.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Como já abordado na peça, de qualquer forma que se analise a questão, conclui-se que são vedadas a construção e a manutenção de praça de pedágio na referida Área de Preservação Permanente sem o devido licenciamento ambiental, a qual degrada o Meio Ambiente, bem jurídico de todos, para proporcionar o benefício apenas à concessionária de pedágio. Não há, por evidente, qualquer interesse transindividual na manutenção das atividades no local do dano.

Quanto ao tempo em que praça de pedágio permaneceu instalada sobre a APP em questão, **não se pondera o seu tempo de prolongação como pressuposto para considerar consumado o dano ambiental**, pois, com base no texto da **Súmula nº 613 do STJ: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”**. (Súmula 613, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

A manutenção dessa situação não merece de modo algum prosperar, de sorte que a demolição da obra ou a adoção de medidas compensatórias caso haja interesse em sua manutenção se impõe, devendo também haver reparação completa do dano ambiental já consumado e dos danos morais coletivos, impedindo, assim, que novas obras ilícitas ocorram em APP em razão do estímulo ao descumprimento da legislação ambiental.

Assim, haja vista **(i)** a praça de pedágio é irregular; **(ii)** a área ocupada ser Área de Preservação Permanente; **(iii)** o indeferimento e arquivamento pelo IAT do procedimento de regularização do licenciamento; **(iv)** a obstrução do desenvolvimento natural da vegetação e da biota locais; e **(v)** a iminente extinção da concessão e da ECONORTE, resultando em impunidade e grave dificuldade à efetiva reparação do dano ambiental; devem ser urgentemente e em caráter liminar adotadas medidas para a garantia da efetiva reparação de todos os danos causados, tanto ambientais como morais coletivos.

#### **4 – DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS – CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A permanência do dano às margens do Rio Paranapanema por cerca de 19 (dezenove) anos teve como causa, além da conduta da ECONORTE e suas controladoras e a assinatura do termo de aditamento contratual da concessão pelo DER, Estado do Paraná, DNIT e União Federal, aditamento este que deu causa ao dano ambiental, também a omissão de um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

dever legal de fiscalização por parte do IAP (atual IAT), IBAMA, DNIT e DER, pessoas jurídicas da Administração Pública.

Segundo o art. 37, §6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público ou privado responderão pelos danos praticados por seus agentes de forma objetiva: “§6º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Sendo assim, considera-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública o dano ambiental e também o resultado de sua omissão em fiscalizar as margens do Rio Paranapanema, qual seja a manutenção de construções, entulhos e dejetos sobre o local por cerca de 19 (dezenove) anos.

Na hipótese cumpre registrar que todos os réus respondem de forma objetiva pelo dano ambiental, pois a ECONORTE é concessionária de serviço público e os demais são pessoas jurídicas de direito público (as controladoras da ECONORTE respondem ao mesmo título que esta).

Os responsáveis pelo dano ocorrido devem por ele responder de forma objetiva e também integral, isto é, sem permitir qualquer excludente de dolo ou culpa. É o que diz a seguinte **tese do Superior Tribunal de Justiça**:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese do STJ julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 681 e 707, letra a).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), a teor de seu art. 4º, VII c/c art. 14, § 1º, também apresenta a responsabilidade do poluidor de forma **objetiva**, prescindindo de comprovação de dolo ou de culpa. Segundo tal dispositivo:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14. (...)

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No mesmo escopo, é pacífico o entendimento sobre a responsabilidade objetiva em decorrência de danos ao Meio Ambiente:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE. 1. **A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.** 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). [...]. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200801026251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.)

Ainda, dispõe o art. 1.518 do CC que os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Assim, tratando-se de solidariedade passiva, segundo dispõem os arts. 896 e 904 do CC, a dívida comum pode ser exigida, por inteiro, de apenas um dos codevedores, de alguns ou de todos.

Diante dos fatos narrados e levando-se em conta que o Rio Paranapanema permeia Área de Preservação Permanente (APP), é urgente que se proceda à pronta a determinação do órgão jurisdicional aos órgãos envolvidos para que atendam aos pedidos desta exordial. Somente através de tal providência será possível recuperar o desenvolvimento da fauna e flora nativas à mata ciliar do Rio Paranapanema.

O dever de polícia dos órgãos responsáveis em fiscalizar as áreas sob sua atribuição **seria considerado omissio ainda que alegassem desconhecimento do fato discutido nesta peça**, pois, em matéria ambiental, aplica-se a **Teoria do Risco Integral**, responsabilizando o Estado pelo dano causado independentemente de dolo ou culpa – Responsabilidade Objetiva – e sem admitir qualquer excludente.

**Mas no caso em questão, todavia, não há sequer desconhecimento do dano por parte do IAP e do IBAMA**, justamente pelo fato de terem **demonstrado que, no mínimo desde 2014 (data da vistoria do IBAMA), já tinham ciência** do ilícito ambiental.

Os 19 (dezenove) anos transcorridos de ilícito ambiental retratam **tanto a displicência dos órgãos ambientais envolvidos com a fiscalização em momento precedente à instrução do Inquérito Civil, como sua omissão em providência nenhuma tomar para regularização da praça de pedágio.**

A responsabilidade dos órgãos aqui retratados se deve em razão da **omissão no seu dever de fiscalizar área de proteção ambiental, uma decorrência direta do poder-dever de polícia da Administração Pública.** Da tal inação, a praça de pedágio permaneceu instalada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

às margens do Rio Paranapanema causando danos ambientais que perduram por 19 (dezenove) anos. Assim, mostra-se evidente a legitimidade passiva dos réus IAP, IBAMA, DNIT e DER.

A respeito, manifesta-se José dos Santos Carvalho Filho:

Ilegais, desse modo, serão as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa previsão legal no sentido do *facere* administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade. (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 19ª edição, 2008, p. 38-39).

É mais do que certo que a Administração Pública **permaneceu omissa em relação ao dano em comento por período de tempo superior ao razoável.**

Por fim, levando-se em conta que o trecho ambientalmente protegido às margens do Rio Paranapanema encontra-se na BR-153 e sua faixa de domínio, encontrou-se também omissa o departamento de trânsito incumbido de administrar tal rodovia. Atualmente, cabe ao **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)** a administração da BR-153. Também o DER responde por estas circunstâncias, pois é o órgão público fiscalizador do contrato de concessão cuja construção da r. praça de pedágio deu causa ao dano ambiental.

Muito embora o DNIT e o DER não tenham atribuições voltadas à proteção do Meio Ambiente, o Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade ambiental, além de objetiva, é solidária (STJ – AREsp: 1219942 SP 2017/0303840-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 25/10/2018), trazendo à tona o dever do Poder Público e de toda a sociedade de preservar o Meio Ambiente, seja exercendo as atribuições e deveres que lhe são cabidos, seja informando a quem couber tal atribuição ou dever.

Do art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81, é possível extrair esse mesmo entendimento, pois apregoa, o dispositivo, que se entende por poluidor: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

*In casu*, observa-se que o DNIT e o DER não adotaram a postura que lhes cabia em face do ocorrido, visto que o dano ambiental perdurou por 19 anos e que providência nenhuma foi tomada pelos réus a fim de desfazer o dano. Assim, considera-se também omissos pelo dano ambiental ocorrido, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER).

Não há, pois, qualquer objeção capaz de anular o fato de os órgãos responsáveis pela fiscalização do local do dano terem se omitido no seu Poder-dever de Polícia.

#### **4.1. Da ECONORTE**

Conforme já narrado a ECONORTE responde diretamente pelo dano ambiental causado e pelos danos morais coletivos deles decorrente, pois é a responsável direta por tais danos na medida que é responsável pela construção e operação da praça de pedágio causadora do dano desde o início (2002) até a presente data.

#### **4.2. Da TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES.**

A TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES são controladoras da ECONORTE, pois a TPI possui 100% das ações da ECONORTE e a THP possui 55,5% das ações da TPI (fonte: <https://www.triunfo.com/governanca-corporativa/composicao-acionaria/>), sendo assim controladoras diretas da ECONORTE e beneficiárias finais das atividades desenvolvidas por esta.

Com efeito, tanto a TPI como a THP devem figurar no polo passivo desta ação por ostentarem a condição de causadoras indiretas dos danos, uma vez que figuram como sócias controladoras da ECONORTE e foram e são economicamente beneficiadas pelas atividades desenvolvidas pela concessionária. Neste sentido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.

1. ...

...

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)(gn).

Cuida-se, aqui, da responsabilidade pelo risco integral, a alcançar, nos termos do já mencionado art. 3º da Lei Federal n. 6.938/81, todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para os danos ambientais.

Sobre o tema, cite-se julgado do STJ:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Entende esta Corte que a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental. Desse modo, é obrigação do poluidor, ainda que indireto, indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa. Precedentes. (AgRg no AREsp 689.997/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

Por fim, deve-se mencionar que no presente caso a TPI e a THP deverão ser responsabilizadas, ainda, em decorrência da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da ECONORTE, conforme disposto no art. 4º da Lei 9.605/98, pois a ECONORTE tem prazo certo para extinção (nov/2021), sendo irrefutável a necessidade de se desconsiderar sua personalidade, pois sua extinção é obstáculo intransponível ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Desta forma, resta também demonstrada a responsabilidade da TPI e THP, que, caso não reconhecida a responsabilidade direta, deverão ser responsabilizadas na forma descrita neste item.

**4.3. RESPONSABILIDADE DIRETA E INDIRETA DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA DO PARANÁ (IAT-PR, sucessor do IAP), DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO FEDERAL.**

Inicialmente, cumpre frisar que o INSTITUTO ÁGUA E TERRA DO PARANÁ (IAT-PR, sucessor do IAP), O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, O ESTADO DO PARANÁ E A UNIÃO FEDERAL são diretamente responsáveis pelos danos ambientais objeto da presente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Neste contexto, em 25 de outubro de 1996, UNIÃO e ESTADO DO PARANÁ firmaram os Convênios nº 2, 3, 4, 5, 6 e 7, de 1996, por intermédio dos quais foi delegada ao Paraná a exploração das rodovias federais integrantes dos 6 lotes, pelo prazo de 25 anos. Para a concessão de exploração desses trechos foram realizadas seis concorrências internacionais pela Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, sendo posteriormente firmados os respectivos contratos de concessão de obras públicas em 1997. Os contratos foram assinados em 14/11/1997 para vigerem por 24 anos. A demandada ECONORTE venceu a licitação referente à concessão para explorar o LOTE 01. Cópias dos documentos até aqui referidos (contratos, convênios, etc.) constam do website do DER/PR.

A ré ECONORTE é, portanto, a concessionária que, mediante contrato de concessão nº 71/97 (firmado entre UNIÃO, Ministério dos Transportes, governo do ESTADO DO PARANÁ, o extinto DNER e o DER/PR), ficou incumbida da administração e exploração do chamado “Lote 01 do Anel de integração”. A extensão original deste lote – conforme Concorrência Internacional nº 001/96 – era de 245,7 km, que representava o montante dos trechos da BR 369 (169,8km), PR 323 (62km) e PR 445 (13,9km). Pois bem, o dano ambiental tem origem na execução deste contrato, mas tem mais.

Posteriormente, foram firmados diversos ajustes e aditivos contratuais e, quanto ao que deu causa direta ao dano ambiental, ocorreu o seguinte: Termo Aditivo n.º 034/2002, de 15/05/2002, assinaram pelo Estado do Paraná Jaime Lerner e Wilson Justus Soares, pelo DER Paulinho Dalmaz e Gilberto Pereira Loyola, pela ECONORTE Hélio Ogama e Gustavo Mussnich, pela União Federal João Henrique de Almeida Sousa.

Ainda, os entes públicos que detêm competências ambientais possuem o dever legal de evitar a ocorrência de danos ambientais (responsabilidade retrospectiva) e, caso esses venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação, recuperação e compensação do dano ambiental (responsabilidade prospectiva).

Cumprе observar que o STJ já assentou que a responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental, por omissão, é solidária e de execução subsidiária.

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

**POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS  
MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE  
SANTA CATARINA. REPARAÇÃO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR  
OMISSÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1 A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

2 A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.

3 Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

(...)

(REsp 647.493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007, p. 233)

A respeito da legitimidade passiva do poder público na ação civil pública por danos ao meio ambiente, importa trazer as lições de Édis Milaré:

O poder público poderá sempre figurar no polo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do meio ambiente: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, por intermédio de um de seus agentes, o será ao mesmos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.<sup>3</sup>

No caso do dano ambiental causado pela construção da praça de pedágio em APP, concorreram falhas não só do particular explorador da atividade, mas do IAT (antigo IAP) ao dispensar a licença ambiental e conceder licença ambiental manifestamente ilegal, não adotar medidas para fazer cessar o dano ambiental; e do IBAMA, o qual mesmo realizando inspeção no ano de 2014 e tendo em vista a manifesta omissão do IAT não adotou qualquer medida no exercício de seu poder de polícia.

Os órgãos ambientais, a União Federal e o Estado do Paraná tinham o dever de evitar a ocorrência deste dano e suas omissões guardam inegável nexos de causalidade com o resultado danoso verificado. A omissão e ação estatais, consistentes na ausência de efetivo exercício do poder de polícia, bem como na emissão da licença ambiental que autorizou o

3 MILARÉ, 7ª ed., 2011, p. 1262.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

exercício da operação da praça de pedágio, caracterizam sua responsabilidade indireta, de natureza também objetiva, com fundamento na circunstância de a Constituição Federal.

Em outras palavras, será competência administrativa **da União** exercer o controle e a fiscalização das atividades que tiver de licenciar ou autorizar, a exemplo das que estiverem localizadas ou forem desenvolvidas em dois ou mais estados.

No caso em questão, o Rio Paranapanema, suas margens e matas ciliares se localizam na divisa entre dois Estados-membros: Paraná e São Paulo. Portanto, sendo, o IBAMA, uma autarquia **federal** voltada à proteção do Meio Ambiente, também é de sua responsabilidade promover a fiscalização das margens e do próprio Rio Paranapanema.

Nesse sentido, em razão de o IBAMA exercer responsabilidade de fiscalização sobre o Rio Paranapanema e pelo fato de este ter sido afetado por danos ambientais, considera-se como uma das causas de tais danos a omissão por parte do IBAMA no seu poder-dever de fiscalização.

O local de incidência do dano também se encontra sob as atribuições de fiscalização do Escritório Regional do IAP em Jacarezinho-PR, visto que o dano ambiental ocorreu às margens de rio localizadas no Estado do Paraná e dentro da circunscrição do Município de Jacarezinho-PR, além de sobre o próprio Rio Paranapanema. Nesse sentido, considera-se também omissor diante da ocorrência do dano, o Escritório Regional do IAP em Jacarezinho-PR.

Por conta de o IAP e o IBAMA terem descumprido seu dever legal de zelar pelo equilíbrio ambiental do Rio Paranapanema e de suas margens, permitindo a manutenção de danos ambientais por mais de duas décadas, há razão mais que suficiente para considerá-los parte legítima ao polo passivo da demanda.

Já foi explanado que o Rio Paranapanema se encontra na divisa entre os Estados do Paraná e de São Paulo e que, por conta disso, nos termos do art. 7º, incisos XIII e XIV, alínea *e*, da LC nº 140/11, sua administração é de responsabilidade da União. Além disso, de acordo com o art. 20, III da Constituição Federal, “*quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado*” são bens da União.

Nesse sentido, por banhar mais de um Estado-membro, o Rio Paranapanema deve ser considerado parte integrante do patrimônio do ente federativo, União.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Justifica-se, assim, a presença de manifesto interesse da União no processo a ser iniciado por esta demanda.

No caso, também a rodovia BR 153, local onde se encontra a praça de pedágio é de propriedade da União Federal, sendo assim esta responsável pelo dano ambiental a tal título também.

Ainda, segundo o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), do Ministério dos Transportes, considera-se Faixa de Domínio: “*Base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo*”.

A Área de Preservação Permanente em que incide o dano do presente caso perpassa sobre a Faixa de Domínio da BR-153, além do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ser sucessor do DNER, o qual participou do contrato da concessão rodoviária.

Assim, por se tratar de rodovia federal e por conta do contrato de concessão, considera-se responsável pela faixa de domínio da rodovia inserida na APP do Rio Paranapanema, a autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes da União, **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.**

Em virtude de sua natureza *propter rem*, a responsabilidade ambiental **atinge a pessoa causadora do dano independentemente de este ter sido feito, ou não, por outro sujeito.**

Ainda, o art. 2º, §2º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) preceitua, *ipsis litteris*, que: “*As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural*”. Também, a Constituição Federal, em seu art. 225, §3º, assim dispõe: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados***”.

Existe, portanto, previsão legal que atribui responsabilidade ambiental ao órgão administrador da faixa de domínio, até 15 (quinze) metros da rodovia, além de jurisprudencial e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

constitucional que asseguram a responsabilidade *propter rem* pela prática de danos ambientais. Por tais motivos, deve-se considerar o DNIT como um dos responsáveis pelos danos ocorridos.

*In casu*, o local em que se insere a faixa de domínio é Área de Preservação Permanente. Além disso, ainda que não houvesse demarcação ambiental para preservação no entorno da rodovia, o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79 determina que **15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio devem ser preservados:**

*III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.*

É indispensável apontar que o dano ainda se mantém na APP e na faixa de domínio da rodovia, o que torna o DNIT **não apenas responsável em sucessão** pela omissão e danos causados pela ECONORTE e DER-PR, como **também responsável omissiva e originariamente em razão da permanência do dano após o trecho da rodovia ter retornado à administração da União.**

## **5 – DA SOLIDARIEDADE**

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade no Direito Ambiental, além de objetiva, é solidária:

[...] 2. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, e o fato de ter havido o desmatamento, mesmo que por anteriores proprietários, não escusa a obrigação de instituição da reserva. [...] é pacífica nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

[...] 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* [...] (STJ – AREsp: 1219942 SP 2017/0303840-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 25/10/2018).

No mesmo entendimento, há também a seguinte decisão:

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva [...] A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

(RESP 200801026251, ELIANA CALMON, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.).

Ainda, a doutrina esclarece que a solidariedade no Direito Ambiental “*tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira*”<sup>4</sup>.

De qualquer forma, **a essência do caso torna indispensável a responsabilidade solidária dos causadores do dano**. Isso porque a natureza das obrigações para restaurar a APP danificada **impossibilita mensurar, na exata proporção, o dever de cada órgão conforme o quantum de prejuízo que sua respectiva omissão acarretou** ao Meio Ambiente.

No presente caso, embora as obrigações sejam divisíveis entre si, isto é, sendo possível delimitar a obrigação de demolição da obrigação de reparação do dano, em razão de o Direito Ambiental ser difuso, a natureza dos seus interesses é indivisível (art. 81, parágrafo único, I, CDC). Além disso, pondera-se que alguns órgãos públicos foram responsáveis pelo dano em virtude de uma mesma conduta: a omissão nos seus deveres de fiscalização.

Feitos esses apontamentos, apesar de ser possível delimitar os atos da obrigação

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 107.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

de fazer requerida nesta ação, é inviável mensurar na exata medida o *quantum* da omissão de cada réu responsável pelo *quantum* do dano causado ao Meio Ambiente. Somente seria razoável delimitar as medidas requeridas nesta ação na devida proporção do dano causado se possível fosse mensurar, na exata extensão, a conduta omitida por cada um dos órgãos envolvidos e os respectivos prejuízos trazidos ao Meio Ambiente, o que representaria a *especificidade* da obrigação e sua *divisibilidade*.

Por essa exposição, não há dúvidas de que as figuras administrativas aqui indicadas são solidariamente responsáveis. Trata-se de lesão a bem jurídico difuso, e mais: **por conta de a conduta de ambos os órgãos ter sido a mesma – omitirem-se –, não há como identificar, na exata proporção, os prejuízos que cada responsável ocasionou ao Meio Ambiente.** Consequentemente, **não há como delimitar as obrigações** necessárias à reparação do dano **na justa medida da responsabilidade de cada órgão omissor.**

Sendo solidária a responsabilidade para a reparação do dano no presente caso, seguem os seguintes dispositivos do Código Civil, que justificam a possibilidade de delimitar as medidas a serem requeridas nesta ação:

*Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*

*Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*

*Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.*

*Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.*

*Art. 279. **Impossibilitando-se** a prestação por culpa de um dos devedores solidários, **subsiste para todos o encargo** de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Dessa forma, pela conjuntura do caso discutido, **considera-se possível delimitar as obrigações de cada órgão** omissivamente responsável pelo dano.

**Caso uma ou mais partes comprovem validamente sua impossibilidade** de atender às medidas indicadas no item a seguir, em observância ao art. 279 do Código Civil, **os demais órgãos públicos causadores do dano continuarão responsáveis pelo feito.**

## **6 - DOS DANOS**

### **6.1. Do dano ambiental estimado**

Neste momento, para fins de estimativa para propositura da presente, este é apresentado como a destruição, danificação, impermeabilização e o impedimento da regeneração de vegetação, com todas as consequências destas decorrentes, de uma área mínima de 2.788m<sup>2</sup> (conf. Vistoria do IBAMA de 22/01/2014 - fls. 36/37do IC). Registra-se que deverá ser realizada perícia judicial para a precisa identificação da extensão do dano ambiental, dos seus efeitos sinérgicos, dos danos indiretos, decorrentes, entre outros, tratando-se apenas de estimativa inicial.

Após identificada a extensão do dano ambiental a perícia também deverá sugerir a forma de reparação deste, notadamente se através da demolição das obras e recuperação da área degradada ou mediante a compensação do dano ambiental, pois na hipótese a compensação é possível por tratar-se de obra pública (conf. Art. 8º, da Lei n. 12.651/2012).

Como estimativa do custo de reparação das áreas degradadas somente para **fins de bloqueio judicial de recursos financeiros mínimos para garantir a reparação do dano ambiental**, partindo-se da premissa inicial da necessidade de destruição das construções e reflorestamento/recuperação da área, bem como considerando o enorme lapso temporal transcorrido desde o dano ambiental até a presente data (19 anos), estima-se o valor de reparação do metro quadrado em R\$ 1.932,33<sup>5</sup>, o qual multiplicado por 2.788m<sup>2</sup> atinge a estimativa de **R\$ 5.387.336,04** (cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

### **6.2. Indenização pelo tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou recomposição**

5 Menor valor do metro quadrado para construção de residência padrão baixo R-1, CUB-PR/AGO/2021 (fonte: <https://sindusconpr.com.br/tabela-completa-370-p>);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ambiental – Lucro cessante ambiental**

Além do dano ecológico puro (dano emergente), deve-se reparar o “lucro cessante ambiental”, também chamado dano ambiental intercorrente, consistente na perda ou diminuição das funções ecológicas do ecossistema no período de ocorrência do dano (2002) até a sua efetiva recuperação. Afinal, se a recomposição integral do equilíbrio ecológico depende, pelas leis da natureza, de lapso de tempo razoável, a coletividade tem direito subjetivo a ser compensada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.

Cumprе observar que, uma vez restaurado ou recuperado o meio ambiente e, na sua impossibilidade, realizada a compensação ambiental, haverá um considerável interregno de tempo em que a sociedade ficará privada de desfrutar o meio ambiente atingido, devendo ser por isso devidamente indenizada.

A indenização referente à privação da coletividade de usufruir do meio ambiente, bem de todos, deve ser proporcional ao dano e ao tempo decorrido entre o dano e recuperação ou compensação ambiental, constituindo o denominado lucro cessante ambiental.

Cumprе destacar as considerações de Francisco José Marques Sampaio<sup>6</sup>, *in verbis*:

Não é apenas, portanto, a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas, outrossim, a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação com os demais (artigo 3º, inciso I, da lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada

6 SAMPAIO. Francisco José Marques. In: Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente. Lumen Juris. 1998. p 107.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior de equilíbrio ecológico e fruição do bem ambiental atingido.

Decerto, no presente caso, em que o dano ambiental já data de mais de 19 anos (2002) e a reparação do dano ambiental ainda dependerá de lapso temporal prolongado, a coletividade possui o direito de ser devidamente indenizada por todo o período em que suportará a perda qualitativa dos recursos naturais que se encontravam à sua disposição antes da grave degradação ambiental causada pela construção da praça de pedágio em APP.

Importante ressaltar que o dano ambiental implica lesão às presentes e futuras gerações; dessa forma a reparação deverá ser integral, para abranger o prejuízo material, moral e social sofrido por todos os indivíduos cuja fruição do bem foi direta ou indiretamente afetada.

Os réus devem ser condenados a **indenizar a coletividade pelo tempo em que ficou inviabilizada de desfrutar do meio ambiente equilibrado em razão dos danos ambientais oriundos da destruição da APP (lucros cessantes ambientais)**, em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa, estimando-se o valor mínimo deste em **R\$ 2.438.733,04 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos)**, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano e o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, devendo o valor ser destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (ou ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, caso não existente o primeiro) e deverá ser utilizado necessariamente à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema no município de Jacarezinho e municípios limítrofes, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

O valor da condenação deve ser destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (ou ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, caso não existente o primeiro) e deverá ser utilizado em projetos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

### **6.3. Indenização – Dano moral coletivo**

A mais moderna doutrina aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos *latu sensu*, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo ou de muitos ou de todos. Neste sentido o Art. 6º, VI e VII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos** patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos** e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (gn).

Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização pelo dano moral coletivo, sendo certo que a Lei n.º 7.347/85, cujo conteúdo reverte em benefício de todos.

Conceitualmente, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

No presente caso, vê-se um dano difuso à sociedade, não tangível, mas moral. Deveras, quando a sociedade é forçada a duvidar intensamente da eficácia do controle ambiental, é incentivada a lesar o meio ambiental com exemplos de impunidade, em atitude que decorre de atos como os narrados, atinge-se um bem cuja titularidade se espalha indeterminadamente, em notório caso de direito difuso.

Com efeito, a impunidade nos danos ambientais arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Nesse prisma, as respostas administrativa e judicial não podem admitir como aceitáveis e gerenciáveis "riscos ou custos do negócios", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

fato que culminaria em verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, imitem ou repitam o comportamento deletério do infrator premiado.

Destarte, a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação à proteção da área prejudicada não exclua o dever de indenizar.

Nessa linha, a Lei n. 7.347/1985 de forma expressa prevê o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, nos seguintes termos:

*Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I – ao meio ambiente.*

Por todo o exposto, não restam dúvidas acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de dano moral coletivo, este deve considerar o grande lapso temporal transcorrido entre a data do dano (2002) e a efetiva reparação deste. Deveras, na hipótese a gravidade da lesão à coletividade é acerbada em razão da anciandade de dano ambiental, pois a impunidade, a omissão quase que perpétua do Poder Público e do agente que pratica o ilícito agravam o dessabor da comunidade afetada.

Da mesma forma o faturamento da ECONORTE durante o período deve ser considerado para fixação do valor do dano moral coletivo. Come efeito, a condenação em dano moral coletivo, além de objetivar ressarcir o dano causado propriamente dito, visa também evitar e prevenir a repetição de tais danos, inclusive com caráter punitivo.

Ora, a condenação em módicos valores comparados ao poder econômico e financeiro dos réus implica em estímulo ao dano ambiental, o qual ao final “compensa” para os grandes empreendedores, que auferem lucros antecipadamente e pagam se e quando foram condenados e em valores irrisórios frente ao faturamento.

Na hipótese dos autos a ECONORTE faturou aproximadamente **R\$ 4,3 bilhões de reais** até o ano de 2020, conforme informações prestadas pelo DER<sup>7</sup>. Ora, considerando a

<sup>7</sup> Fonte: <https://oparana.com.br/noticia/parana-ja-pagou-r-44-bilhoes-de-pedagio-nova-concessao-quer-triplicar-faturamento/>. Requer que o DER junte os documentos originais aos autos, trazendo o faturamento no período



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

vultosa quantia arrecadada pela ECONORTE durante o período de concessão o MPF requer que o juiz arbitre o valor do dano moral coletivo em no mínimo R\$ 1 milhão de reais por ano transcorrido entre a data do dano até a efetiva reparação deste, **fixando-se para fins de bloqueio de bens o valor inicial de R\$ 19 milhões de reais**, considerando os 19 anos transcorridos entre o dano e a presente data.

O valor da condenação deve ser destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (ou ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, caso não existente o primeiro) e deverá ser utilizado necessariamente à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema no município de Jacarezinho e municípios limítrofes, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

#### **6.4. Das perdas dos benefícios fiscais e das linhas de financiamento**

O artigo 14 da Lei n.º 6.938/81 dispõe sobre a realização de pedidos de perda ou de restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e suspensão de sua atividade, conforme se verifica:

*Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*(...)*

*II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;*

*III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;*

Portanto, a ação civil pública em análise tem por finalidade a adoção de medidas que buscam a preservação das áreas ambientais, pleiteando pedidos de obrigação de

da ECONORTE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

fazer e indenizatórios, pelos danos materiais e morais ao meio ambiente, perda de benefícios fiscais e linhas de crédito com estabelecimentos oficiais, os quais encontram ressonância na jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.*

*1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.*

*2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.*

*3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.*

*4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).*

*5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

*reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.*

*6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat (STJ – Resp. 1180078/ MG – Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – DJe 28/02/2012).*

Assim, nos termos da legislação em vigor os réus pessoas jurídicas de direito privado (ECONORTE, TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. E THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES) devem ser condenados: i) à perda e suspensão dos benefícios e incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público entre 2002 e a data da efetiva reparação do dano ambiental (dano emergente e lucros cessantes ambientais) e dos danos morais coletivos; e ii) à perda e suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito entre 2002 e a data da efetiva reparação do dano ambiental (dano emergente e lucros cessantes ambientais) e dos danos morais coletivos.

Após o trânsito em julgado deverá ser realizado levantamento de todo o valor recebido a título de benefícios e incentivos fiscais e financeiros recebidos no período, os promovendo-se a execução dos valores identificados, os quais deverão ser restituídos ao Poder Público ou instituições financeiras conforme o caso.

## **7 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA**

A tutela de evidência, consagrada no art. 311 do novo diploma processual civil, uma é espécie de tutela provisória que prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tendo como fundamento a clara probabilidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

reconhecimento do direito requerido pelo autor da ação, quando configurada uma das seguintes hipóteses de deferimento:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Restando patente nos autos a responsabilidade dos réus, até porque a própria ECONORTE protocolou pedido de revisão de Licenciamento Ambiental (o que implica em prévio reconhecimento do ilícito ambiental, o qual é incontroverso), e considerando a iminente extinção da ré ECONORTE (nov/2021), impõe-se, desde já, a concessão de tutela provisória para o fim de:

1) determinar o imediato bloqueio e sequestro de recursos financeiros existentes em contas de qualquer natureza das rés ECONORTE, TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES até o montante de **R\$ 26.826.069,08 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil e sessenta e nove reais e oito centavos)**<sup>8</sup>, valor estimado para garantir a efetiva reparação dos danos ambientais, dos lucros cessantes ambientais e dos danos morais coletivos; e

2) determinar a imediata reparação dos danos ambientais apontados na inicial, determinando que os réus adotem todas as medidas administrativas necessárias à integral reparação do dano ambiental, devendo os réus apresentar em juízo um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD no prazo de 30 dias, o qual deve ser aprovado pelos órgãos ambientais, pelo MPF e pelo juízo e executado no prazo máximo de 6 (seis) meses, sem prejuízo da manutenção das garantias econômicas da reparação do dano até a

<sup>8</sup> Soma dos danos ambientais com reparação estimada em R\$ 5.387.336,04, dos lucros cessantes ambientais estimados em R\$ 2.438.733,04 e danos morais coletivos estimados em R\$ 19 milhões de reais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

efetiva comprovação da integral reparação<sup>9</sup>, fixando-se multa no importe mínimo de R\$ 10 mil reais por dia na hipótese de descumprimento;

Com efeito, além da tutela provisória requerida encontrar fundamento na “tutela de evidência”, também justifica-se a título de “tutela de urgência”, pois é imprescindível a concessão de antecipação de tutela na hipótese considerando que a ECONORTE está em vias de extinção, sendo manifesto o *periculum in mora* considerando que extinção inviabilizará a reparação do dano ambiental em toda sua extensão (dano emergente, lucros cessantes e dano moral coletivo). A extinção da ECONORTE, com conseqüente liquidação de seu patrimônio, impedirá e inviabilizará a reparação do dano.

No ponto a não extinção dos demais réus não é suficiente para afastar o *periculum*, pois ao final de extenso e demorado processo judicial podem até vir a ter a responsabilidade excluída pelos danos, o que, com a extinção da ECONORTE, incontroversa causadora dos danos, resultará em irrefutável impunidade. Assim o bloqueio e sequestro de valores em contas de qualquer natureza visa garantir a efetiva reparação dos danos. O pedido no ponto se dá apenas em relação aos réus pessoas jurídicas de direito privado, pois a responsabilidade do Poder Público é solidária mas subsidiária.

Da mesma forma é imprescindível a imediata determinação da reparação dos danos ambientais *in natura*. Transcorridos 19 anos os danos ambientais persistem, não se podendo aguardar o término do processo para iniciar-se a reparação destes, a qual, pela própria natureza, também demandará anos. Outrossim os danos ambientais possuem efeitos sinérgicos e cumulativos, de modo que a demora na reparação dos danos implica no agravamento destes. Tais circunstâncias justificam a concessão de tutela antecipada determinando a imediata adoção de medidas visando a reparação dos danos.

Deveras, o pedido encontra amparo no elevado valor do direito discutido, qual seja, o direito ao meio ambiente saudável, tendo como titular toda a humanidade, o qual por sua magnitude encontra previsão na norma constitucional como direito fundamental, sendo que como tal não pode ser negligenciado.

Nesse sentido, tendo em vista a magnitude do direito ao meio ambiente saudável, se faz imperiosa a tutela provisória de evidência e de urgência para a devida

<sup>9</sup> Registra-se logo de início que mesmo a recomposição de área degradada leva anos após o plantio das espécies, de modo que efetiva reparação do dano pela própria natureza necessita de anos de cuidados da área.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

preservação, evitando a degradação deste bem tão valioso e prevenindo possíveis riscos e danos futuros.

Ante o exposto, torna-se imperiosa a prolação de tutela antecipada para resguardar o objetivo do processo, pois preenchidos os pressupostos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 84, *caput* e § 3º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer **LIMINARMENTE** e *inaudita altera pars* os pedidos expostos neste tópico.

### **8 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Com efeito, não obstante a robusta prova que funda a presente, fruto de anos de investigação desenvolvida em Inquérito Civil, inclusive com reconhecimento do dano ambiental pela própria ECONORTE, a qual apresentou pedido de revisão da licença ambiental, o *Parquet* Federal requer a inversão do ônus da prova.

A **Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça** assenta que: “A inversão do ônus da prova se aplica às ações de degradação ambiental”. (Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018).

Sempre que houver incerteza acerca do nexo causal entre determinada conduta e seu consequente efeito ambiental nocivo, o Meio Ambiente terá em seu favor o benefício da dúvida. Nessa perspectiva, e com fulcro no art. 6º, VIII da Lei n.º 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n.º 7.347/1985, justifica-se a inversão do ônus da prova no presente caso, transferindo-se aos réus o ônus de demonstrar que suas condutas não causaram danos ao Meio Ambiente.

De outro modo, é justificável a inversão do ônus da prova nesta demanda em decorrência do Princípio da Precaução. Diante da verossimilhança das alegações, da dimensão dos danos ambientais causados e da dificuldade de os reparar, deve ser declarada desde logo a inversão do ônus da prova a fim de evitar futuros transtornos processuais e, principalmente, danos materiais irreparáveis.

### **9 – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer **LIMINARMENTE** e *inaudita altera pars* que seja:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

1) determinado o imediato bloqueio e sequestro de recursos financeiros existentes em contas de qualquer natureza das réis ECONORTE, TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES até o montante de **R\$ 26.826.069,08 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil e sessenta e nove reais e oito centavos)**<sup>10</sup>, valor estimado para garantir a efetiva reparação dos danos ambientais, dos lucros cessantes ambientais e dos danos morais coletivos; e

2) determinada a imediata reparação dos danos ambientais apontados na inicial, determinando que os réus adotem todas as medidas administrativas necessárias à integral reparação do dano ambiental, devendo os réus apresentar em juízo um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD no prazo de 30 dias, o qual deve ser aprovado pelos órgãos ambientais, pelo MPF e pelo juízo e executado no prazo máximo de 6 (seis) meses, sem prejuízo da manutenção das garantias econômicas da reparação do dano até a efetiva comprovação da integral reparação<sup>11</sup>, fixando-se multa no importe mínimo de R\$ 10 mil reais por dia na hipótese de descumprimento;

Após a concessão dos pedidos liminares, o MPF requer:

**a)** A citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia;

**b)** A condenação dos réus nos seguintes termos:

**1)** condenar a ECONORTE na reparação do dano ambiental decorrente da destruição, danificação, da impermeabilização e do impedimento da regeneração de vegetação de área de proteção ambiental permanente (APP) das margens do Rio Paranapanema em razão da construção, manutenção e operação da praça de pedágio localizada no distrito de Marquês dos Reis, em Jacarezinho/PR, devendo adotar todas as medidas necessárias para a integral e irrestrita reparação destes nos termos

10 Soma dos danos ambientais com reparação estimada em R\$ 5.387.336,04, dos lucros cessantes ambientais estimados em R\$ 2.438.733,04 e danos morais coletivos estimados em R\$ 19 milhões de reais.

11 Registra-se logo de início que mesmo a recomposição de área degradada leva anos após o plantio das espécies, de modo que efetiva reparação do dano pela própria natureza necessita de anos de cuidados da área.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

determinados pelos órgãos ambientais, Ministério Público Federal e Juízo Federal;

**2)** condenar a ECONORTE na reparação do dano ambiental (indenização) gerado pelo tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental – lucro cessante ambiental, o qual deve ser arbitrado no valor mínimo de 10% do valor da causa (**R\$ 2.438.733,04** - dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos);

**3)** condenar a ECONORTE na reparação de dano moral coletivo em razão da destruição, danificação, da impermeabilização e do impedimento da regeneração de vegetação de área de proteção ambiental permanente (APP) das margens do Rio Paranapanema em razão da construção, manutenção e operação da praça de pedágio localizada no distrito de Marquês dos Reis, em Jacarezinho/PR, desde o ano de 2002, o qual a título de estimativa requer seja fixado em R\$ 1 (um) milhão de reais por ano de operação da praça de pedágio até a efetiva restituição ao estado natural do local ou a adoção das medidas compensatórias cabíveis;

**4)** condenar a ECONORTE: i) à perda e suspensão dos benefícios e incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público entre 2002 e a data da efetiva reparação do dano ambiental (dano emergente e lucros cessantes ambientais) e dos danos morais coletivos; e ii) à perda e suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito entre 2002 e a data da efetiva reparação do dano ambiental (dano emergente e lucros cessantes ambientais) e dos danos morais coletivos, conforme Art. 14 da Lei n.º 6.938/81;

**5)** condenação solidária da THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES e da TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A **solidariamente** nos termos dos itens "1", "2", "3" e "4";



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

- 6) condenação **solidária e subsidiária** do IAT e do IBAMA nos termos dos itens "1", "2" e "3";
  - 7) condenação **solidária e subsidiária** do Estado do Paraná nos termos dos itens "1", "2" e "3";
  - 8) condenação **solidária e subsidiária** da União Federal nos termos dos itens "1", "2" e "3"; e
  - 9) condenação **solidária e subsidiária** do DER e do DNIT nos termos dos itens "1", "2" e "3".
- c) a inversão dos ônus da prova;
- d) a admissão de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal dos réus, entre outras;
- e) protesta pela determinação da juntada dos documentos em poder dos réus que comprovem os fatos narrados na presente, notadamente que o DER junte aos autos os valores arrecadados pela ECONORTE com a concessão rodoviária ano a ano atualizados;
- f) sejam julgados procedentes todos os pedidos; e
- g) sejam os réus condenados nos ônus da sucumbência.

Atribui-se à causa o valor de R\$ **24.387.336,04** (vinte e quatro, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

Londrina, *data da assinatura eletrônica.*

**RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS**

Procurador da República